



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306139**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004383-63.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS - SAAEB, é apelada VANESSA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1004383-63.2024.8.26.0066**

**COMARCA: BARRETOS**

**APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
BARRETOS - SAAEB**

**APELADO: VANESSA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA**

**VOTO Nº 54.685**

**ÁGUA E ESGOTO. TAXA MÍNIMA DE CONSUMO DE  
ÁGUA. IMÓVEL SEM USO EFETIVO DO SERVIÇO.  
HIDRÔMETRO AUSENTE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.  
AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. SENTENÇA  
MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- 1. A cobrança de taxa mínima de consumo exige a efetiva disponibilidade e utilização do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o imóvel permaneceu sem hidrômetro, sem estrutura para consumo e água e coleta de esgoto.**
- 2. A ausência de pedido formal de cancelamento da ligação não justifica a manutenção da cobrança, quando demonstrado que o serviço não foi prestado.**
- 3. Não há contraprestação da autarquia quando inexistente fornecimento de água ao consumidor, sendo indevida a cobrança da tarifa mínima.**
- 4. Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débitos, condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00.

Inconformado, o réu sustenta que a cobrança é legítima, pois não houve pedido formal de cancelamento da ligação de água

pela proprietária do imóvel, mas apenas a interrupção do fornecimento. Argumenta que, nos termos da regulamentação vigente, a taxa mínima é devida sempre que a conexão do imóvel à rede pública permanecer ativa, independentemente do consumo efetivo. Alega que o imóvel permaneceu ligado ao sistema público de abastecimento e esgotamento sanitário, inexistindo irregularidade na cobrança da tarifa mínima. Aponta que a autora somente solicitou providências administrativas em fevereiro de 2024, após já terem sido gerados débitos, e que a sentença desconsiderou esse fato. Assinala que a cobrança de tarifa mínima para imóveis conectados à rede pública é prática legítima e reconhecida pela jurisprudência, pois garante a manutenção do sistema e do serviço prestado. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação e reconhecer a validade da cobrança realizada.

Recurso tempestivo, respondido e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Nos termos da sentença, ficou demonstrado que os imóveis adquiridos pela autora estavam com o fornecimento de água interrompido desde a data da aquisição e assim permaneceram durante todo o período de cobrança. Ademais, o réu negou o pedido de religamento, sob a justificativa de que havia débitos pendentes, os quais foram justamente impugnados na presente ação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a taxa mínima de consumo de água só é devida quando há disponibilidade efetiva do serviço ao consumidor, como bem exemplificado nos julgados mencionados na sentença. No mesmo sentido:

*RECURSO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.*

*1. Tarifa mínima. Cobrança destinada à manutenção dos serviços prestados. Legalidade. Previsão expressa no Decreto Municipal nº 246/88, de Ribeirão Preto/SP.*

*2. Hipótese, todavia, na qual o serviço não foi colocado a disposição do consumidor. Hidrômetro que sequer chegou a ser instalado na desabitada propriedade do autor. Ação julgada procedente em parte para declarar a inexigibilidade do débito, consolidando a liminar que havia determinado a ligação de água do imóvel do autor. Sentença mantida. Recurso não provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 0037268-55.2005.8.26.0506; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2013; Data de Registro: 24/06/2013)*

No caso, restou comprovado que os imóveis não possuíam hidrômetro ou estrutura interna para utilização do serviço, impossibilitando qualquer consumo.

A cobrança de tarifa mínima destinada à manutenção dos serviços prestados somente é regular quando há possibilidade de ser o serviço usufruído pelo consumidor.

Isto porque toda construção habitável deve estar ligada à rede de canalização de esgoto, de modo que a cobrança da tarifa mínima se perfaz para garantir a adequada prestação do serviço, representando o rateio do custo de manutenção da rede de saneamento básico entre os consumidores. Esta, todavia, não é a situação sob exame.

Logo, uma vez que não houve disponibilização do serviço, irregular a cobrança de tarifa mínima.

O fato de o consumidor não ter solicitado expressamente o cancelamento da ligação não é suficiente para justificar a manutenção da cobrança. No caso dos autos, não foi prestado nenhum serviço durante o período da cobrança, tornando a exigência do pagamento indevida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorados para R\$ 2.000,00 os honorários sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

**SÁ DUARTE**

Relator